



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2121570 - MS  
(2022/0132207-3)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : CLÁUDIO NUNES NOVAIS FERREIRA**  
**ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679**  
**LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983**  
**AGRAVADO : SEMI EL ASSAL**  
**ADVOGADOS : DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691**  
**BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. SÚMULA N. 83 DO STJ. ARREMATACÃO DE IMÓVEL RURAL. CIÊNCIA DA AMEAÇA DE TURBAÇÃO E ESBULHO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, III, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Os embargos de terceiro podem ser opostos no processo de execução, até 5 dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Excepcionalmente, no entanto, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, admite-se que a fluência do prazo de 5 dias para a oposição dos embargos de terceiro ocorra a partir da data da turbação ou esbulho. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da data do efetivo conhecimento da turbação ou esbulho demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2121570 - MS  
(2022/0132207-3)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : CLÁUDIO NUNES NOVAIS FERREIRA**  
**ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679**  
**LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983**  
**AGRAVADO : SEMI EL ASSAL**  
**ADVOGADOS : DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691**  
**BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. SÚMULA N. 83 DO STJ. ARREMATACÃO DE IMÓVEL RURAL. CIÊNCIA DA AMEAÇA DE TURBAÇÃO E ESBULHO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, III, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Os embargos de terceiro podem ser opostos no processo de execução, até 5 dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Excepcionalmente, no entanto, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, admite-se que a fluência do prazo de 5 dias para a oposição dos embargos de terceiro ocorra a partir da data da turbação ou esbulho. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da data do efetivo conhecimento da turbação ou esbulho demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento

adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

CLÁUDIO NUNES NOVAIS FERREIRA interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 383-389, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, o ora agravante ajuizou ação de embargos de terceiro preventivo com pedido de liminar contra Semi El Assal, para proteger a posse do imóvel Cachoeira. Na ocasião, alegou arrendar o imóvel desde 1998, para atividades pecuárias e ter sido surpreendido, em outubro de 2019, por Brás Antonio Ovídio, que afirmou ter arrematado o imóvel, causando-lhe receio de esbulho. Por isso, pediu a suspensão da execução principal para impedir a imissão de posse dos arrematantes e a manutenção de sua posse, fundamentando sua legitimidade na situação de ser possuidor direto em contrato de arrendamento rural. Contudo, a sentença julgou o pedido improcedente.

Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento e, de ofício, modificou a sentença somente no que tange à fundamentação, mantendo a intempestividade dos embargos de terceiro e, por consequência, declarando o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sobreveio, pois, recurso especial (fls. 258-266), que foi inadmitido (fls. 273-275), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (fls. 277-284), ao qual foi negado provimento (fls. 383-389).

Em suas razões (fls. 391-406), a parte ora agravante sustenta que,

segundo a jurisprudência do STJ, o prazo para a oposição dos embargos de terceiro só começa a contar da data da imissão do arrematante na posse do imóvel, e isso não ocorreu no caso, pois houve apenas uma ameaça com a visita do arrematante.

Aduz que não teve conhecimento prévio da execução e que isso reforça a ausência de intempestividade, já que não houve efetiva turbação e não foi citado sobre a execução, além de apontar a ausência de citação dos arrematantes como litisconsortes necessários.

Alega ainda que a decisão de primeira instância é nula por não ter ouvido o embargante sobre a questão da intempestividade antes de proferi-la e que isso violou o princípio processual da obrigatoriedade de manifestação das partes.

Argumenta que a sentença deve ser anulada devido à ausência de citação e à falta de enfrentamento da questão da intempestividade pelo Tribunal estadual.

Contesta a aplicação das Súmulas n. 83 do STJ e 283 do STF, pois os precedentes utilizados são inadequados ao caso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à deliberação colegiada.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 385-389):

No tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC, a Corte de origem entendeu, conforme demonstra o voto condutor do acórdão dos embargos de declaração, que inexistente qualquer violação ao dispositivo legal apontado pelo agravante, porquanto, diferentemente da alegação do recorrente de que o prazo para embargos de terceiro deve se contar da efetiva ciência do processo de execução, a data inicial deve ser contada do dia em que o arrematante esteve na propriedade rural em questão, conforme restou demonstrado nos autos.

Ademais, no presente caso, a Corte de origem concluiu que o posicionamento quanto a intempestividade está fundamentado em sólida jurisprudência e que a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, prejudicaria a alegação de qualquer outro vício processual – tal como a aventada nulidade por ausência de citação da parte interessada.

Nesse sentido, destaco o trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 254):

Como se vê, a questão foi devidamente analisada, com menção clara e expressa da conclusão a que chegou esta 1.<sup>a</sup> Câmara Cível, que, de forma distinta do que pretendia o embargante, entendeu pela intempestividade dos embargos de terceiro, posicionamento este que, diga-se, está fundamentado em sólida jurisprudência.

Ademais, destaco o trecho do acórdão vencedor do acórdão do recurso de apelação (fl. 229):

Dessa forma, considerando a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, **resta prejudicada a alegação de nulidade da sentença por ausência de citação de litisconsorte necessário**, até porque o retorno dos autos para a pretendida providência não seria de nenhuma utilidade.

Ademais, deve se atentar que **não há nulidade sem prejuízo e, ao ser constatada a intempestividade dos embargos de terceiro, como no presente caso, não há prejuízo para quaisquer dos litisconsortes passivos necessários**.

Desse modo, afasto a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (item *a*), porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No tocante à apontada violação do art. 675 do Código de Processo Civil (item *b*), o Tribunal a quo reconheceu que o conjunto probatório dos autos demonstra que o embargante tomou ciência dos atos atentatórios à sua posse em 7/10/2018 e que, por esta razão, a propositura dos embargos somente em 23/9/2019 evidencia a intempestividade da medida, porquanto superou em muito o prazo de 5 dias previsto legalmente.

Cito, pois, o trecho do voto vencedor do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso de apelação (fls. 222-223, destaquei):

No caso em testilha, como bem delineou a juíza *a quo*, **o embargante/apelante não tinha conhecimento prévio da execução, contudo, o justo receio de ser esbulhado da posse do imóvel que lhe é arrendado ocorreu em 07/10/2018**, ao passo que o protocolo da ação se deu apenas em 23/09/2019, quase um ano após.

Em sua defesa, o recorrente, asseverou que teve ciência dos fatos somente na data da propositura desta demanda, haja vista que no momento em que o arrematante compareceu à gleba em discussão, Onivaldo Nunes Ferreira quem o recepcionou.

No entanto, tal alegação não merece prosperar. Isto porque não é crível que a informação não tenha sido repassada ao arrendatário, ora apelante, oportunamente. Cisma esta corroborada pelo depoimento pessoal coligido à fl. 32 deste caderno processual e à fl. 602 dos autos nº 0000029-94.1997.8.12.0018. Confira-se:

[...]

Desta feita, **a impugnação do apelante à intempestividade beira a alteração da verdade dos fatos, conduta refutada pela legislação vigente**.

Nesse sentido, a decisão da Corte de origem guarda amparo na jurisprudência do STJ que é no sentido de que os embargos de terceiro devem ser ajuizados até o quinto dia a contar da data da turbação ou esbulho.

A propósito, cito o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 675 DO CPC/2015.

[...]

4. Excepcionalmente e sempre em benefício do embargante, será possível, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, considerar como **termo inicial do prazo para a oposição de embargos de terceiro a data da turbação ou esbulho, quando o terceiro não tiver ciência da execução.**

[...]

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.075.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. TERMO INICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **os embargos de terceiro podem ser opostos** a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Excepcionalmente, no entanto, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, **admite-se que a fluência do prazo de cinco dias para a oposição dos embargos de terceiros ocorra a partir da data da turbação ou esbulho**" (AgInt no AREsp n. 1.901.525/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, para rever a conclusão da Justiça local acerca do termo inicial do referido prazo, seria necessária a incursão no campo fático-probatório, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.033.653/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever o entendimento do tribunal de origem acerca da data do efetivo conhecimento da turbação ou esbulho demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à alegada nulidade por ausência de citação, a Corte de origem concluiu

que a extinção do processo em razão da patente intempestividade do manejo dos embargos de terceiro não trouxe qualquer prejuízo aos arrematantes (litisconsórcios necessários), bem como que o reconhecimento do apontado vício não alteraria a conclusão dada quanto à intempestividade. Também decidiu que a consequência do retorno dos autos para a pretendida providência não seria de nenhuma utilidade.

Cito, pois, o trecho do voto vencedor do julgamento da apelação (fl. 229):

Dessa forma, considerando a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, **resta prejudicada a alegação de nulidade da sentença por ausência de citação de litisconsorte necessário**, até porque o retorno dos autos para a pretendida providência não seria de nenhuma utilidade.

Ademais, deve se atentar que **não há nulidade sem prejuízo e, ao ser constatada a intempestividade dos embargos de terceiro, como no presente caso, não há prejuízo para quaisquer dos litisconsortes passivos necessários**.

Todavia, a parte agravante em momento algum rebateu os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para a manutenção do julgado, no tocante à ausência de prejuízo aos arrematantes e à ausência de utilidade quanto ao retorno dos autos, diante da extinção da ação sem resolução do mérito, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

A esse respeito cito os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.080.338/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023 e AgInt no REsp n. 2.016.002/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo, ficando prejudicado o pedido de tutela provisória (fls. 303-375)**.

No presente caso, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ se deu pelo reconhecimento de que a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ de que os embargos de terceiro devem ser ajuizados até o quinto dia da data da turbação ou esbulho.

Pelo fato de que o Tribunal *a quo* reconheceu que o conjunto probatório dos autos demonstra que o embargante tomou ciência dos atos atentatórios à sua posse em 7/10/2018, aplicou-se a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, a manutenção da aplicação dos referidos óbices é medida que se impõe.

Ademais, concluiu-se que a parte agravante em momento algum rebateu os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para a manutenção do julgado, a saber: a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão

da intempestividade da medida, não ocasionou prejuízo aos arrematantes (litisconsórcios necessários); e o reconhecimento do apontado vício não alteraria a conclusão acerca da intempestividade, uma vez que o retorno dos autos para a pretendida providência não seria de nenhuma utilidade. Por tais razões, deve ser mantida a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Dessa forma, constata-se que a parte recorrente não apresentou argumentos suficientes para a modificação da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.121.570 / MS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0132207-3

Número de Origem:

00000299419978120018 00000910819958120018 08021162320168120018 08032481320198120018  
0803248132019812001850000 0803248132019812001850002 299419978120018  
8021162320168120018 8032481320198120018 803248132019812001850000  
803248132019812001850002 910819958120018

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CLÁUDIO NUNES NOVAIS FERREIRA  
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679  
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983  
AGRAVADO : SEMI EL ASSAL  
ADVOGADOS : DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691  
BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CLÁUDIO NUNES NOVAIS FERREIRA  
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679  
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983  
AGRAVADO : SEMI EL ASSAL  
ADVOGADOS : DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691  
BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024